

AO EXPEDIENTE DO DIA
24 de 02 de 15
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA



Mensagem nº 002

João Pessoa, 02 de fevereiro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor

ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

João Pessoa – PB

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 231/15

Senhor Presidente,

Apresento, para a elevada deliberação dos membros da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, nos termos constitucionais, a anexa Medida Provisória nº 231 que define o reajuste para o servidor público estadual e dá outras providências.

O tema aqui tratado, por si só, já demonstra a relevância da matéria. Propõe-se reajuste salarial para todos os servidores públicos estatutários do Executivo estadual.

Como vem ocorrendo desde 2011, com a implantação da data-base, o Governo do Estado concede, nos meses de janeiro, reajuste salarial aos servidores da administração direta. Este ano, especificamente, em virtude da crise mundial e do comprometimento das finanças públicas estadual, o diálogo com as categorias profissionais se prolongou por boa parte do mês de janeiro.

Para que se possa aplicar o reajuste no mês de janeiro, é necessário um embasamento legal só possível, neste momento, com o uso de Medida Provisória. Afinal, seria impossível consegui-lo pelo processo legislativo ordinário. Daí a requisito da urgência.

Os quase 27 mil servidores do magistério terão o incremento em seus contracheques de 9% (nove por cento) em 2015, sendo metade no mês de janeiro e a outra em outubro.



ESTADO DA PARAÍBA



Os servidores da saúde, além do reajuste no vencimento, terão a Representação reajustada em percentuais que variam de 6,7% a 18,38%.

Os servidores da área da segurança pública, além do reajuste no vencimento, e considerando o reajuste da Bolsa Desempenho, terão a remuneração elevada em 5%.

Considerando o atual momento de retração econômica da economia brasileira, o reajuste concedido foi o possível neste momento. Não seria justo nem razoável estabelecer um outro índice para comprometer as finanças do Estado além de suas possibilidades.

Presentes os requisitos da relevância e urgência, bem como atendidas as exigências do art. 169 da Constituição Federal e o enquadramento acerca dos limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000, submeto ao crivo da ALPB esta Medida Provisória, pugnando pela aprovação dela.

Por oportuno, renovo cordiais e respeitosos votos de consideração e apreço a Vossa Excelência e aos dignos pares, bem como aos demais servidores da ALPB.

Atenciosamente,

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

Por acordo de hísteranças foi admitido
a relevância e urgência da medida
provisória na ordem do dia 24/03/15.



verifico, para os devidos fins, que esta
MEDIDA PROVISÓRIA foi publicada no D O E

Nesta Data 31/01/2015

Leila Micaela Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador

ESTADO DA PARAÍBA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 231 DE 30 DE JANEIRO DE 2015.



Define o reajuste para o servidor público estadual do Poder Executivo e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 63, § 3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de Lei:

Art. 1º Fica reajustado, a partir de 1º de janeiro de 2015, em 1% (um por cento), o vencimento dos servidores públicos estaduais estatutários, ocupantes de cargos ou empregos públicos de provimento efetivo, bem como dos estáveis por força do disposto no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal – ADCT, e os soldos dos servidores militares estaduais.

§ 1º A Gratificação de Habilitação dos servidores militares do Estado, a Gratificação de Risco de Vida, a Gratificação de Produtividade dos servidores do Grupo Ocupacional Fiscalização Agropecuária e o Adicional de Representação dos servidores dos Grupos Ocupacionais Apoio Judiciário (GAJ), Polícia Civil (GPC), Polícia Militar e Bombeiro Militar, Orquestra Sinfônica da Paraíba (OSPB) ficam reajustados em 1% (um por cento), a partir de 1º de Janeiro de 2015.

§ 2º O Adicional de Representação dos servidores do Grupo Ocupacional Serviços de Saúde, passa a vigor com os valores do Anexo I.

§ 3º O Anexo I da Lei nº 7.419, de 15 de outubro de 2003, passa a vigor com os valores das Tabelas do Anexo II.

I - a partir de 1º de janeiro de 2015, os valores constantes da Tabela I do Anexo II desta Medida Provisória.

II - a partir de 1º de outubro de 2015, os valores constantes da Tabela II do Anexo II desta Medida Provisória.

Art. 2º Os proventos e pensões dos servidores públicos inativos que não gozam de paridade ficam reajustados em 1% (um por cento), a partir de 1º de janeiro de 2015.



ESTADO DA PARAÍBA



Art. 3º O menor vencimento atribuído aos servidores públicos estaduais efetivos será de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), inclusive para os servidores contratados na forma do art. 37, IX, da Constituição Federal.

Parágrafo único. É vedada qualquer vinculação entre o vencimento ou remuneração fixados nos termos do *caput* deste artigo.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAIBA, em João Pessoa, 30 de janeiro de 2015; 127º da Proclamação
da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA
 Anexo I da Medida Provisória 231
 Grupo Ocupacional Serviços de Saúde



TABELA DO GRUPO SAÚDE - REPRESENTAÇÃO

	I	II	III	IV	V	VI	VII
Nível Superior	CLASSE A	1.347,15	1.352,35	1.357,55	1.362,75	1.367,95	1.373,14
Médico	CLASSE B	3.341,32	3.343,98	3.346,63	3.349,29	3.351,95	3.354,60
	CLASSE C	3.349,29	3.352,34	3.355,40	3.358,46	3.361,51	3.364,57
	CLASSE D	3.358,46	3.361,97	3.365,48	3.369,00	3.372,51	3.376,03
Nível Superior	CLASSE A	1.347,15	1.352,35	1.357,55	1.362,75	1.367,95	1.373,14
Dentista	CLASSE B	1.362,75	1.368,73	1.374,70	1.380,68	1.386,66	1.392,64
	CLASSE C	1.380,68	1.387,56	1.394,43	1.401,31	1.408,18	1.415,06
	CLASSE D	1.401,31	1.409,21	1.417,12	1.425,03	1.432,93	1.440,84
Nível Superior	CLASSE A	1.085,72	1.090,92	1.096,12	1.101,31	1.106,51	1.111,71
Outros	CLASSE B	1.101,31	1.107,29	1.113,27	1.119,25	1.125,23	1.131,21
	CLASSE C	1.119,25	1.126,12	1.133,00	1.139,87	1.146,75	1.153,62
	CLASSE D	1.139,87	1.147,78	1.155,69	1.163,59	1.171,50	1.179,40
Nível Médio	CLASSE ÚNICA	439,50	442,99	446,49	449,98	453,48	456,97
Nível Básico	CLASSE ÚNICA	320,50	323,82	327,14	330,46	333,78	337,10

M



ESTADO DA PARAÍBA
 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
 CASA DE EPITÁCIO PESSOA
 SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
 SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
 REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
 Às fls. ____ sob o nº 231115
 Em 09 / 02 / 2015
Elmagalhães Maia
 Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
 Ordinária do dia 09 / 02 / 2015
Elmagalhães Maia
 Div. de Assessoria ao Plenário
 Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
 e Controle do Processo Legislativo
 Em, 24 / 02 / 2015.
Marcelo
 Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
 No dia 24 / 02 / 2015
Marcelo
 Departamento de Assistência e Controle
 do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
 Redação para indicação do Relator
 Em ____ / ____ / 2015.

 Secretaria Legislativa
 Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
 no dia 25 / 02 / 2015
Marcelo
 Secretaria Legislativa
 Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

 Em ____ / ____ / 2015

 Secretaria Legislativa
 Secretário

Designado como Relator o Deputado
João Campos
 Em 04 / 03 / 2015
João Campos
 Deputado
 Presidente

Apreciado pela Comissão
 No dia ____ / ____ / 2015
 Parecer _____
 Em ____ / ____ /

 Secretaria Legislativa

Aprovado em (____) Turno
 Em ____ / ____ / 2015.

 Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
 Plenário a Presente Propositura consta
 (____) Pagina (s) e (____)
 Documento (s) em anexo.
 Em ____ / ____ / 2015.

 Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 231/2015

Define o reajuste para o servidor público estadual do Poder Executivo e dá outras providências.

AUTOR: Governador do Estado – Ricardo Coutinho.

RELATOR(A): Jeová Campos (Substituído na relatoria pelo dep. Gervásio Maia)

P A R E C E R Nº 002/2015

I - RELATÓRIO

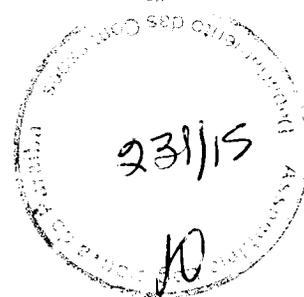
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer a Mensagem nº 002, de 02 de fevereiro de 2015 (**Medida Provisória nº 231/2015**), da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Ricardo Vieira Coutinho, a qual "*Define o reajuste para o servidor público estadual do Poder Executivo e dá outras providências*".

A matéria constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 24 de fevereiro do corrente ano.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A Medida Provisória em exame, de iniciativa do Governador do Estado, define o reajuste, em 1% (um por cento), para o servidor público estadual estatutário ocupante de cargo ou emprego público de provimento efetivo, para os estáveis por força do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e aos soldos dos servidores militares, em cumprimento à data-base dos servidores públicos estaduais, estipulada para o dia 1º de janeiro de cada ano.

Na Mensagem Governamental nº 002, datada de 02 de fevereiro de 2015, que encaminha a MP, esclarece sua Excelência que o tema ora versado, por si só, já indica a relevância da matéria, por propor reajuste salarial para todos os servidores públicos estatutários do Executivo estadual. Demonstra igualmente o requisito da urgência, explicando que, para que se possa aplicar o reajuste no mês de janeiro, não é possível por meio do processo legislativo ordinário, só por meio de Medida Provisória.

Nesse contexto, vale mencionar o seguinte ensinamento do renomado jurista Celso Antônio Bandeira de Mello sobre o pressuposto da urgência:

*"(...) mesmo que a palavra contenha em si algum teor de fluidez, qualquer pessoa entenderá que só é urgente o que tem de ser enfrentado imediatamente, o que não pode aguardar o decurso do tempo, caso contrário o benefício pretendido inalcançável ou o dano que se quer evitar consumir-se-á ou, no mínimo existirão sérios riscos de que sobrevenham efeitos desastrosos em caso de demora."*¹

Assim, constata-se que estão presentes nesta MP os pressupostos constitucionais da relevância e urgência exigidos para as medidas provisórias, previstos pelo art. 63, § 3º, da Constituição Estadual.

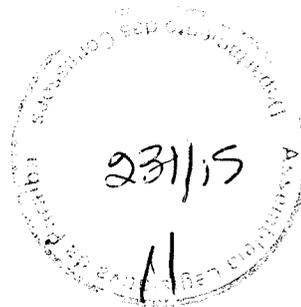
Destaque-se igualmente que a matéria está embasada no art. 63, § 1º, II, "a" e "c", sendo de iniciativa privativa do Governador do Estado, por tratar de aumento de remuneração e servidores públicos do Estado. Eis a redação dos citados dispositivos:

*"Art. 63. (...)
§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
(...)"*

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 20ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 118.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade (...)".

No mais, encontram-se atendidas as exigências do art. 169 da Constituição Federal, o qual, em seu *caput* e § 1º, prevê:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

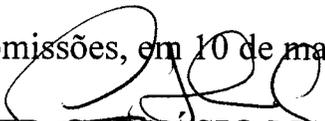
Foram também observados os limites com gastos com pessoal, estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) no Capítulo IV Da Despesa Pública Seção II Das Despesas com Pessoal.

Quanto ao mérito, a matéria se mostra oportuna e pertinente. Esclarece o Chefe do Poder Executivo que, em função do momento atual de retração econômica no país, o reajuste realizado foi dentro do possível para não comprometer as finanças do Estado.

Ante todo o exposto, por estarem presentes os pressupostos constitucionais da relevância e urgência, por estar fundamentada no art. 63, § 1º, II, "a" e "c", por observar o art. 169 da Constituição Federal e o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como pelo interesse que encerra, opino pela **ADMISSIBILIDADE** constitucional da **Medida Provisória nº 231/2015**, na sua forma original.

É o voto.

Sala das Comissões, em 10 de março de 2015.


DEP. GERVÁSIO MAIA
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
 "Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

231/15
 12

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em sintonia com o Voto do Senhor Relator, opina pela **ADMISSIBILIDADE** da **Medida Provisória nº 231/2015**, na sua forma original.

É o parecer.

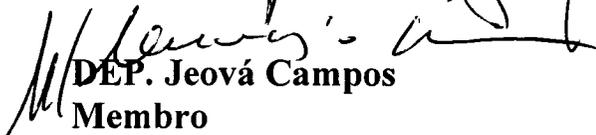
Sala das Comissões, em 10 de março de 2015.

Apreciada Pela Comissão
 No Dia 10/03/15


DEP. Estela Bezerra
 Presidente

~~Voto Contrário~~
~~Ao Parecer do Relator~~
~~Em, Jandunhy Carneiro~~
~~Membro~~
~~DEPUTADO~~


DEP. Branco Mendes
 Membro


DEP. Jeová Campos
 Membro


DEP. Gervásio Maia
 Relator

~~Voto Contrário~~
~~Ao Parecer do Relator~~
~~Em, Manoel Ludgerio~~
~~Membro~~
~~DEPUTADO~~

~~Voto Contrário~~
~~Ao Parecer do Relator~~
~~Em, Camilla Toscano~~
~~Membro~~
~~DEPUTADO~~

Com o Relator

Referendo voto como relator



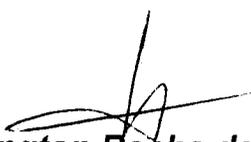
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa



CERTIDÃO

CERTIFICO, em razão do que dispõe os §§ 1º e 2º do art. 139 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) que não houve apresentação de Emendas no Protocolo Legislativo da Divisão de Assessoria ao Plenário, unidade de trabalho da Secretaria Legislativa, durante os 5 (cinco) dias úteis, após a publicação no Diário do Poder Legislativo, no que se refere Medida Provisória nº 231/2015, de autoria do Governador do Estado que “Define o reajuste para o servidor público estadual do Poder Executivo e dá outras providências”.

Gabinete do Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 07 de abril de 2015.


Washington Rocha de Aquino
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
18ª Legislatura - 1ª Sessão Legislativa
COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA.
SECRETARIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES

MEDIDA PROVISÓRIA Nº.

231/2015 – (MENSAGEM Nº 002/2015 DE 02 DE FEVEREIRO) DO GOVERNADOR DO ESTADO – Define o reajuste para o Servidor Público Estadual do Poder Executivo e dá outras providências.
Recebido na Comissão: 07/04/2015

Designo como relator

Deputado

Em

GENÁSIO MAIO
08/04/2015
[Assinatura]
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

“Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança”



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 231/2015

Define o reajuste para o servidor público estadual do Poder Executivo e dá outras providências.

AUTOR: Governador do Estado – Ricardo Coutinho.

RELATOR(A): Gervásio Maia.

P A R E C E R Nº 04 /2015

I - RELATÓRIO

A Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança recebe para exame e parecer a Mensagem nº 002, de 02 de fevereiro de 2015 (**Medida Provisória nº 231/2015**), da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Ricardo Vieira Coutinho, a qual “*Define o reajuste para o servidor público estadual do Poder Executivo e dá outras providências*”.

A matéria constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 24 de fevereiro do corrente ano.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

“Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança”



II - VOTO DO RELATOR

A Medida Provisória em exame, de iniciativa do Governador do Estado, define o reajuste, em 1% (um por cento), para o servidor público estadual estatutário ocupante de cargo ou emprego público de provimento efetivo, para os estáveis por força do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e aos soldos dos servidores militares, em cumprimento à data-base dos servidores públicos estaduais, estipulada para o dia 1º de janeiro de cada ano.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, a Medida Provisória em apreciação mereceu parecer pela **ADMISSIBILIDADE, na sua forma original.**

No tocante aos aspectos sujeitos ao exame desta Comissão, esta relatoria reconhece se tratar de matéria oportuna, consistente, pertinente e meritória, atendendo ao interesse público. Esclarece o Chefe do Poder Executivo que, em função do momento atual de retração econômica no país, o reajuste realizado foi dentro do possível para não comprometer as finanças do Estado.

Ante todo o exposto, por apresentar interesse público inquestionável, esta relatoria opina pela **APROVAÇÃO da Medida Provisória nº 231/2015, na sua forma original.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 09 de abril de 2015.

DEP. GERVÁSIO MAIA
Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança"



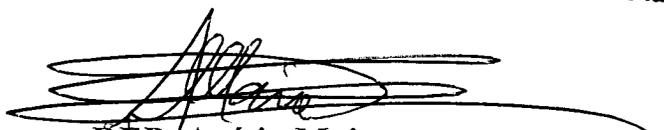
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança, em sintonia com o Voto do(a) Senhor(a) Relator(a), opina pela **APROVAÇÃO** da Medida Provisória nº 231/2015, na sua forma original.

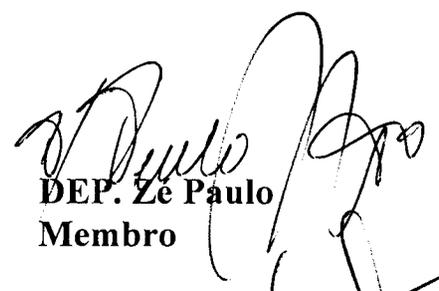
É o parecer.

Sala das Comissões, em 09 de abril de 2015. **Apreciada Pela Comissão**

No Dia 09/04/15


DEP. Anísio Maia
Presidente


DEP. Gervásio Maia
Membro


DEP. Zé Paulo
Membro


DEP. João Gonçalves
Membro


DEP. Tovar Correia Lima
Membro





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária"



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 231/2015

Define o reajuste para o servidor público estadual do Poder Executivo e dá outras providências.

AUTOR: Governador do Estado – Ricardo Coutinho.

RELATOR(A): Gervásio Maia

P A R E C E R Nº 05 /2015

I - RELATÓRIO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária recebe para exame e parecer a Mensagem nº 002, de 02 de fevereiro de 2015 (**Medida Provisória nº 231/2015**), da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Ricardo Vieira Coutinho, a qual "*Define o reajuste para o servidor público estadual do Poder Executivo e dá outras providências*".

A matéria constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 24 de fevereiro do corrente ano.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

“Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária”



II - VOTO DO RELATOR

A Medida Provisória em exame, de iniciativa do Governador do Estado, define o reajuste, em 1% (um por cento), para o servidor público estadual estatutário ocupante de cargo ou emprego público de provimento efetivo, para os estáveis por força do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e aos soldos dos servidores militares, em cumprimento à data-base dos servidores públicos estaduais, estipulada para o dia 1º de janeiro de cada ano.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, a Medida Provisória em análise mereceu parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE, na sua forma original.**

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, aspectos que competem a esta Comissão analisar, após uma análise detalhada deste projeto, vislumbra-se o preenchimento dos requisitos contidos na Carta Magna, como as exigências previstas no art. 169, *caput* e § 1º, bem como se observa que foram atendidos os aspectos legais da Lei nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, e as normas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), no Capítulo IV Da Despesa Pública Seção II Das Despesas com Pessoal.

Diante do exposto, compreendo que a propositura é adequada e compatível com a legislação orçamentária, inexistindo, ademais, implicações de ordem financeira que venha obstaculizar a sua regular tramitação.

No mérito, a matéria se mostra oportuna e pertinente. Esclarece o Chefe do Poder Executivo que, em razão do momento atual de retração econômica no país, o reajuste realizado foi dentro do possível para não comprometer as finanças do Estado.

Assim sendo, opino pela **APROVAÇÃO da Medida Provisória nº 231/2015**, na sua forma original.

É o voto.

Sala das Comissões, em 13 de abril de 2015.

DEP. GERVÁSIO MAIA
Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

“Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária”



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, em sintonia com o Voto do(a) Senhor(a) Relator(a), opina pela **APROVAÇÃO da Medida Provisória nº 231/2015**, na sua forma original.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 13 de abril de 2015.

Apreciada Pela Comissão
No Dia 13/04/15


DEP. EDMILSON SOARES
Presidente


DEP. FREI ANASTÁCIO
Membro

DEP. BUBA GERMANO
Membro


DEP. JOAO BOSCO
Membro


DEP. GERVÁSIO MAIA
Membro

DEP. TOVAR CORREIA LIMA
Membro

DEP. BRUNO CUNHA LIMA
Membro

América Latina y el Caribe
Comisión Económica para América Latina y el Caribe





SECRETARIA LEGISLATIVA
DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo
Divisão de Assessoria ao Plenário

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA nº 231/2015

Certifico para os devidos fins, em atenção ao art. 139, § 1º, do Regimento Interno, a presente medida provisória foi publicado no Diário do Poder Legislativo nº 6.942, página(s) 07, datado de 13 de Março de 2015.

João Pessoa, 06 de Maio de 2015.


Joyce Karla de A. Carvalho

Matrícula sob nº 290.154-4



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

Propositura: Medida Provisória nº 231/2015

Emenda: Define o reajuste para o servidor público estadual do Poder Executivo e dá outras providências.

A presente propositura foi aprovada na Ordem do Dia 06 de maio de 2015, com a 14 votos sim e 09 votos não.

Sala das Sessões em 06 de maio de 2015.

Dep. Nabor Wanderley
1º Secretário